

## ATO NORMATIVO Nº 003/93

Dispõe sobre procedimentos para Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos serviços de Aviação Agrícola.

**O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS**, no uso das Atribuições que lhe são conferidas pelas letras "f" e "k" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

**considerando** os termos da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que exige a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para todo o trabalho de Agronomia;

**considerando** os termos da Resolução do CONFEA nº 332/89, em especial em seu art. 4º, que confere aos CREAs poder para baixar atos específicos disciplinando os procedimentos para anotação de que trata a referida Resolução;

**considerando** a obrigatoriedade da elaboração do "Relatório de Aplicação" imposta pela Portaria 009/83 da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura;

**considerando** o que determina o inciso III do art. 32 do Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990;

**considerando**, por fim, que as empresas de Aviação Agrícola somente podem operar após registradas nos CREAs, com a indicação dos respectivos responsáveis técnicos, nos termos da Resolução 336/89 do CONFEA, **RESOLVE:**

**Art. 1º** As Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) previstas na Lei nº 6496, de 07 de dezembro de 1977, quando referente às atividades da Aviação Agrícola, serão feitas no CREA/RS nos termos das Resoluções específicas, com as adequações previstas no presente Ato Normativo.

**Art. 2º** A ART do serviço de aplicação aérea de agrotóxicos e outros insumos agrícolas será efetivada no CREA/RS até 30 (trinta) dias após a execução do serviço respectivo.

**Art. 3º** O responsável pelos serviços de aplicações de agrotóxicos e outros insumos agrícolas será, obrigatoriamente, um profissional vinculado à empresa de aviação agrícola, devidamente habilitado junto a este CREA.

**Art. 4º** O profissional poderá efetuar "ART Múltipla", ou seja, a anotação em um mesmo formulário de ART de até 10 (dez) aplicações.

§ 1º Neste caso, deverá ser preenchido o formulário de modelo anexo, ou juntada ao formulário da ART uma cópia do relatório da primeira aplicação, contendo no mínimo as seguintes informações: nome do contratante, localização da lavoura (município e distrito), cultura, área, nome comercial do produto utilizado, dosagem por Ha, data da aplicação, prefixo do avião, nome e assinatura do Engenheiro Agrônomo responsável pela aplicação e número da receita agrônômica quando for o caso da aplicação de agrotóxicos.

§ 2º - A taxa da "ART Múltipla" será a mesma da ART do Receituário Agrônômico, multiplicada pelo número de serviços realizados.

**Art. 5º** A baixa da ART se dará automaticamente, visto tratar-se de serviço já executado.

**Art. 6º** O presente Ato Normativo, aprovado na Sessão Plenária nº 1454, de 17/12/93, entrará em vigor após homologado pelo CONFEA e publicado no Diário Oficial do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 1993.

Arqº Osni Schroeder,  
Presidente.

<b>Aprovação Plenário CREA/RS</b>	<b>Homologação CONFEA</b>	<b>Nº Decisão CONFEA</b>	<b>Publicação D.O.E</b>
17/12/1993 - Sessão 1.454	17/07/1994	PL-0484/94	17/11/1994